

PROCESSO Nº : 12088-0/2008
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, observa-se que o objeto da denúncia se refere ao Edital de Convocação nº 08/2008, publicado no DOE de **17/06/2008**, fls. 59 e 60 TCE, convocando 02 (dois) candidatos aprovados no 1º e 2º lugares para o cargo de Auditor Público Interno, ocorrendo suposto favorecimento a Sra. Léa Flores, que não era detentora de um dos documentos necessários para a posse, qual seja, registro no CRA (Conselho Regional de Administração).

Observa-se que, pelo resultado do certame, dois candidatos foram convocados para assumir os cargos disponíveis, (Sra. Lea Flores e Sr. Roberto de Conto), detendo estes, direito subjetivo à nomeação, desde que apresentassem os documentos exigidos em lei e no edital do concurso.

Ocorre que, posteriormente, o Edital supra citado foi parcialmente revogado pelo Decreto Executivo nº 056/2008, de **1º/07/2008**, conforme se observa do documento de fls. 19 e 20 TCE, revogando especificamente à convocação para o cargo de Técnico Nível Superior, especialidade de Auditor Público Interno, porém, acontecendo nova convocação em 06/11/2008, de apenas um dos candidatos aprovados, com alegação de equilíbrio fiscal, Sra. Lea Flores, já devidamente inscrita no CRA na data de **14/07/2008**.

O gestor em sua defesa, informa que a servidora convocada Sra. Lea Flores, desistiu de assumir o cargo, por falta de interesse de sua parte em assumi-lo, conforme consta da declaração de fls. 62-TC.

A equipe técnica informa no documento de fls. 122 a 124 TCE, que até a data de 18.02.2010, não houve convocação do segundo colocado no concurso público, concluindo pela procedência da Denúncia , determinação de convocação, seguindo a ordem de

classificação no certame, do segundo colocado no cargo de Técnico Nível Superior, especialidade Auditor Público Interno, declarando-se, por conseguinte, a nulidade do Decreto nº 56 de 2008 que revogou, em parte, o Edital de Convocação nº 008, com fulcro no artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269 de 2007 (Lei Orgânica) e aplicação de multa ao ex-gestor.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Em nova análise dos autos, determinei a citação do atual gestor para que se manifestasse a teor dos relatórios técnicos constantes dos autos, informando a real situação do quadro da Prefeitura com relação a esse concurso público.

O gestor atual veio aos autos com sua defesa as fls. 136/147-TCE, informando que o segundo e o terceiro convocados, Sr. Roberto de Conto e Sr. Ronaldo Jose Perin, também não manifestaram interesse em tomar posse, docs. fls. 142/143 TCE, razão porque a posse foi dada a quarta candidata aprovada Sra. Geissimar Joyce Veiga Mendes, conforme Portaria nº 137/2010, docs. fls. 144/145 TCE.

Dessa forma, ficou comprovado nos autos, as desistências, expressas, dos candidatos aprovados em primeiro, segundo e terceiro lugar, em assumirem o cargo, e ainda, ficou comprovada a convocação da candidata aprovada em quarto lugar, de acordo com a ordem de classificação.

Ressalto que o presente processo se enquadra no requisito admissional estampado no artigo 45 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 217 da Resolução nº 14/2007, pois qualquer cidadão é parte legítima para oferecer denúncia perante o TCE/MT.

Registro ainda que, nos termos do artigo 52, I, do Regimento Interno desta Corte, não há necessidade de se identificar o denunciante, ainda que há que se relevar que o tema é extremamente controvertido e polêmico em razão do que preceitua o artigo 5º, IV da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação do pensamento, vedando, contudo, o anonimato, tendo em vista que admitir a denúncia anônima, pode configurar um possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas, formalmente assegurados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, como a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Outrossim, em observância aos preceitos legais e regimentais deste Tribunal, conhecerei a presente Denúncia.

Dessa forma, analisando todo o processo, enfocando o objeto da denúncia, onde se relatou o possível favorecimento de candidata que não era detentora dos documentos necessários para a posse, acompanho o posicionamento da equipe técnica e bem como do Ministério Público de Contas de que a denúncia procede, uma vez que ficou claro que a revogação do Edital de Convocação através do Decreto 056/2008, com justificativa no artigo 21, § único da Lei Complementar 101/2000, o qual estabelece ser nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, não procede, tendo em vista que a convocação ocorreu em 17.06.2008 e o mandato só findaria em 31.12.2008, não se enquadrando no dispositivo legal citado, sendo manifesta sua nulidade de pleno direito.

Por outro lado, ressalto também que não há que se falar em não convocação do segundo colocado Sr. Roberto de Conto por ausência de vaga específica, conforme alegado anteriormente pelo ex-gestor, uma vez que a candidata chamada desistiu do serviço público municipal ou ainda por busca do equilíbrio fiscal, revogando apenas a convocação de 01 dos cargos dentre vários outros convocados, fls. 39 à 58TCE, podendo esse ato se caracterizar como arbitrário, diante da não observância do princípio constitucional da impessoalidade.

Isto posto, acompanho o posicionamento técnico e do Ministério Público de Contas, em parte, pelo conhecimento, procedência e aplicação de multa ao ex-gestor, discordando apenas quanto a opinião de remessa informatizado de todo o processo ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o concurso foi finalizado com o preenchimento da vaga com a posse da candidata aprovada em quarto lugar, desnecessitando, a meu ver, que se traga o MPE aos presentes autos.

VOTO

Em face do exposto, considerando as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, acompanho, em parte, o Parecer nº 3.142/2012 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

- 1. CONHECER** a presente Denúncia e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA**; e,
- 2. APLICAR multa** de 11 (onze) UPFs/MT ao Senhor Sérgio Costa Beber Stefanelo - ex-Prefeito Municipal de Campo Novo dos Parecis, face ao ato praticado com grave infração a norma legal, conforme determina o artigo 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/07) e art. 289, III do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É como voto.

Tribunal de Contas, setembro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR